

Parecer sobre

“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e setor nacional de gás - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT os documentos referentes à **Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.**³ cabendo ao CT emitir parecer até 01 de março de 2021.

Assim, as Secções do Setor do Elétrico e do Setor Nacional de Gás do CT emitem o seguinte parecer:

I – ENQUADRAMENTO

A gestão de garantias tem sido objeto de preocupação do CT, sobretudo atendendo ao facto de que parte das dívidas decorrentes do incumprimento de alguns comercializadores têm sido pagas por todos os consumidores, sendo essencial salvaguardar os interesses destes, dos operadores de redes e do gestor de sistema, em suma a integridade do SEN.

Assim, é entendimento do CT a necessidade de implementação de um novo sistema de gestão de garantias, gerido por uma entidade única com competências para o efeito.

O CT tem manifestado preocupação com esta matéria, nos vários Pareceres que tem emitido por solicitação expressa da ERSE, através de recomendações e sugestões, de que são exemplo:

1) Em novembro de 2018, no Parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2019", o CT efetuou as seguintes recomendações:

“A garantia de integridade do SEN deverá atender a duas vertentes indissociáveis:

- *Gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, onde o CT considerou ser imperioso e urgente garantir a gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, designadamente pela prévia e cabal demonstração de idoneidade, capacidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais é solicitada a emissão de licença.*

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho

³ Ref: CA/ERSE E-Tecnicos/2021/71), de 19 janeiro/2021

- Gestão integrada de riscos e garantias, onde o CT recomendou/considerou:
 - ✓ *Ser urgente a criação de um quadro legal da gestão integrada das garantias, tendo presente o contexto de internalização de dívidas de comercializadores por parte dos consumidores proposto nesta Proposta de Tarifas para 2019 e, ainda, a existência de riscos de natureza sistémica quer para o setor elétrico quer para o de gás natural;*
 - ✓ *Que a atividade de gestor de garantias deva ser exercida por uma entidade independente, com conhecimento e experiência na gestão de garantias nos setores energéticos (quer de eletricidade quer do gás natural), o que virá a permitir uma gestão eficiente e potencialmente conjunta das garantias prestadas pelos agentes que operem em qualquer dos dois mercados, sugerindo para tal a OMIClear (diretamente ou através de uma outra entidade com a qual se encontre em relação de domínio ou grupo)."*
- 2) De igual modo, em 2 de setembro de 2019, o CT no parecer que emitiu sobre a "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)", objeto da 78ª Consulta Pública:
 - *Deixou muito clara a importância que atribui à gestão prudencial da capacidade, idoneidade técnica e económica dos agentes que pretendem o registo como comercializadores, de modo a acautelar, em caso de insolvência, impactos no SEN, em resultado de dívidas do acesso às redes.*

Por essa razão, o CT recomendou:

- *No que tange à gestão do sistema de garantias previsto, ponderação por parte da ERSE relativamente à definição da entidade com tal incumbência, porquanto tendo a gestão de garantias para o setor elétrico sido atribuída, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho, ao OMIP, importa avaliar a possibilidade de esta entidade assumir a gestão das garantias no setor da mobilidade elétrica, desde que tal resulta de uma análise de custo-benefício com ganhos para o sistema;*
- *Que os valores mínimos das garantias a fixar sejam adequados aos riscos de incumprimentos contratuais e ao mesmo tempo não constituam um entrave a uma maior concorrência das atividades exercidas no âmbito do sistema de mobilidade elétrica e*
- *Uma maior explicitação no apuramento do valor mínimo das garantias a prestar.*
- 3) O CT insistiu nesta temática em 15 de novembro de 2019, no parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2020";
- 4) Mais recentemente, em 14 de janeiro de 2020, o CT emitiu parecer sobre a "80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) "tendo emitido as seguintes recomendações:

"Como se infere das situações já ocorridas, entende o CT que um dos pilares fundamentais para o correto funcionamento do mercado assenta no reforço dos mecanismos de gestão prudencial dos riscos para o SEN, prévios e sucessivos ao registo da atividade de comercialização de energia elétrica, que compete à DGEG fazer aprovar, ouvida a ERSE.

Este seu entendimento encontra-se aliás estatuído no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que refere: “(...) a DGEG, ouvida a ERSE, deve apresentar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, uma proposta fundamentada de critérios económicos para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização”.

Neste contexto, o novo modelo proposto de gestão de riscos e garantias sairá amplamente reforçado com a definição dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Adicionalmente, o CT sugere que se aproveite o período de transição estabelecido na proposta de diretiva, para se expurgarem as situações de incumprimento existentes no atual contexto, acautelando desse modo a migração de todos os agentes para o novo modelo, em condições de equidade.”

O CT recomendou à ERSE que, “com a introdução da garantia solidária, seja revista a ponderação entre os dois tipos de garantia de modo a mitigar-se uma transição excessiva de responsabilização das falhas dos agentes incumpridores para os agentes cumpridores.” e acrescentou que “por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%, e que o referencial para o cálculo do valor da garantia solidária não tenha por base os dois maiores agentes de mercado, mas sim, por exemplo, do valor médio global das responsabilidades dos agentes.

Por fim, ainda no parecer emitido sobre a 80ª CP o CT emitiu as seguintes recomendações finais:

- 1. A discussão sobre o modelo de gestão de riscos e garantias, que teve início em 2016, tem vindo a evoluir de acordo com as alterações que o funcionamento dos sectores elétrico e do gás natural sofreu nas últimas décadas, reconhecendo-se a necessidade de definir um modelo de gestão de riscos e garantias para ambos os sectores. Pela sua natureza, estes sectores tendem cada vez mais a estar interligados, nomeadamente na atividade comercial (oferta dual).*

Neste sentido, este tema foi igualmente incluído na revisão regulamentar de ambos os sectores, nomeadamente na recente proposta de fusão dos regulamentos de relações comerciais (RRC), e que entendemos como um passo positivo para a adequação das peças regulamentares de ambos os sectores à aplicação de um modelo único de gestão de riscos e garantias.

O CT entende que a regulamentação em apreço nesta consulta, assumindo relevância crescente para evitar riscos de contraparte que oneram desnecessariamente os sistemas, deveria incluir o sector do gás natural, com a contribuição dos agentes de ambos os setores.

2. *O CT sugere a avaliação, por parte dos agentes e da ERSE, da viabilidade de adaptar os atuais fluxos de informação ao formato padronizado a implementar, com o objetivo de evitar custos acrescidos para todos os agentes e consumidores.*
3. *O CT sugere, ainda, que nesses fluxos de informação seja dado o destaque possível a situações de incumprimento ou de previsível incumprimento, para um acompanhamento mais próximo.*

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que alterou o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade previamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio a consagrar-se a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial, conforme resulta do art.º 58-A.

O CT não pode deixar de registar que, decorridos 20 meses sobre a entrada em vigor deste diploma legal, se encontra ainda a aguardar a apresentação por parte da DGEG, uma vez ouvida a ERSE, da proposta fundamentada de critérios económicos para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização, a que alude o n.º 3 do art.º 47º do Decreto-lei n.º 72/2019, de 3 de junho, encontrando-se já largamente ultrapassado o prazo de 90 dias ali estipulado.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, a ERSE colocou, em dezembro de 2019, em consulta pública uma proposta de regime de gestão e riscos e garantias no contexto do Sistema Elétrico Nacional (80ª Consulta Pública) que foi objeto de parecer do CT com as conclusões supracitadas.

Em 14 de Fevereiro foi publicada a Diretiva n.º 2-A/2020, da ERSE que, ao abrigo do artigo 58.º - D do decreto-lei n.º 76/2019, de 3 de junho, define regulamentarmente a atividade de gestão de garantias, a gestão de riscos e de prestação de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional, bem como a atividade e procedimentos a observar pelo Gestor Integrado de Garantias.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico, vem efetuar a consagração, agora para o setor do gás, de um regime integrado de gestão de riscos e garantias prevendo expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial, atribuindo à ERSE a competência para regulamentar a atividade de gestão de garantias no âmbito do SNG, conforme resulta dos Art.º 79º a 82º.

De acordo com a ERSE, a experiência acumulada com a aplicação Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro, além da comprovação de inexistência de incidentes que pressuponham custos a serem repercutidos nos consumidores e custos reputacionais para o funcionamento do mercado, permitiu ainda suscitar um conjunto de aprimoramentos ao quadro regulamentar, que se situam, todos eles, na esfera estritamente operacional.

A identificação de tais situações, permite, na opinião da ERSE, aprofundar as condições de eficácia e de eficiência na gestão de riscos e garantias, resultando em benefício dos consumidores e demais agentes de mercado.

É, assim, neste contexto que a ERSE colocou à consulta pública a proposta em apreço de um modelo de regras para a gestão de riscos e garantias, agora aplicável conjuntamente ao SEN e ao SNG, devidamente alinhado com o contexto legal de ambos os setores e que parte do percurso já percorrido no setor elétrico e da experiência entretanto recolhida.

Nesse sentido, o parecer do CT está dividido em duas partes, a saber:

- A primeira relacionada com a revisão regulamentar da Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro em vigor para o SEN;
- A segunda relacionada com a adaptação da mesma ao setor do gás.

II – SETOR ELÉTRICO

A. Reformulação da Diretiva

a) Introdução

A atividade dos diversos agentes que atuam no SEN está regulamentada através de um conjunto de diplomas legais cujos articulados se relacionam.

Aqueles agentes formalizam as suas responsabilidades do domínio do acesso às redes para assegurar os fornecimentos aos seus clientes, através do Contrato de Uso das Redes, a celebrar com o ORD AT/MT e, no domínio dos encargos com desvios de programação de carteiras, através do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, a celebrar com o GGS.

O acesso às redes elétricas, e as entidades com direito a esse acesso, são aspetos plasmados no RARI, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 620/2017, de 18 de dezembro.

Por sua vez, a gestão dos serviços de sistema consta do Regulamento de Operação das Redes (ROR), aprovado pelo Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 621/2017, de 18 de dezembro.

Os contratos acima referidos estabelecem a prestação de garantias – nos termos do RRC, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 – garantias essas que, até 2020, foram geridas pelo ORT e pelo ORD AT/MT.

O articulado do RRC, na operacionalização da gestão de garantias, remete para o estabelecimento de regulamentação em que se sejam especificados os meios e a forma da sua prestação, a sua exigibilidade, os valores mínimos da mesma, bem como o apuramento a obter

em função do histórico de incumprimentos e, ainda, a inviabilidade da constituição de obrigações adicionais no âmbito do Contrato de Uso das Redes.

Observada a publicação do Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho, que prevê a concretização do gestor integrado de garantias (a sociedade OMIP, S.A.) a regulamentação atrás referida é consubstanciada na Proposta de Regime de Gestão de Riscos e Garantias do Sistema, apresentada pela ERSE na sua 80ª Consulta Pública.

Complementarmente, a transição energética e a descarbonização do consumo de energia elétrica têm expressão legislativa e regulamentar nos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que introduz alterações significativas no regime de autoconsumo de energia elétrica (estabelecido no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro). As referidas alterações que incluem, nomeadamente, a permissão de autoconsumo coletivo, a criação da figura da comunidade de energia renovável e o privilegiar da venda de energia em regime de mercado, estão plasmadas na alteração do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março.
- No RME, aprovado pelo Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro, e alterado pelo Regulamento n.º 103/2021, de 1 de fevereiro, complementado ainda pela Diretiva n.º 8/2020, de 28 de maio, que aprova as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

Os agentes do autoconsumo, individual e coletivo, celebram contrato com o Comercializador de último Recurso de Eletricidade (CUR), em caso de utilização das redes elétricas, pelo que as garantias desses contratos seguem as regras acima citadas.

Já no domínio da mobilidade elétrica as garantias são prestadas à Entidade Gestora da Mobilidade Elétrica, a quem compete a sua gestão, pelo que não estão incluídas no sistema GIG.

A presente Consulta Pública lançada pela ERSE tem como principal argumento a integração das garantias contratuais do SGN na GIG, o que se afigura prudential e correto, seguindo, aliás, recomendação deste CT no seu Parecer à 80ª Consulta Pública. Na oportunidade, reformula o seu articulado de molde a obter uma maior harmonização.

De forma sumária, o CT assinala que esse articulado elenca os seguintes princípios basilares:

- Diferenciação do risco;
- Inclusão de produtores e entidades quando representantes ou agregadores de consumo ou de produção;
- Ciclos de faturação;
- Fim à garantia por direito de recebimento;

- Valorização do histórico de cumprimento;
- Condição para inibição da carteira de um agente;
- Eliminação da volatilidade no cálculo do valor exigível de garantia (considerar o valor médio líquido de responsabilidades).

No essencial, o CT manifesta o seu acordo ao articulado definido, com algumas exceções referenciadas em pontos específicos e em recomendações constantes do presente Parecer.

b) Motivações e antecedentes

No documento justificativo apenso à consulta pública agora submetida, a ERSE recapitula a evolução histórica do enquadramento regulamentar dada à questão da gestão de riscos e garantias no âmbito dos setores regulados.

A importância do tema é de manifesta relevância pelo simples facto que podem decorrer custos económicos e reputacionais que afetem o regular funcionamento dos mercados, como já aconteceu no passado.

Entre as razões apontadas para a necessidade desta nova revisão regulamentar, no seguimento da recente Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro, o CT destaca:

- Extensão ao Setor do Gás, em conformidade com o DL 62/2020, de 28 de agosto, que vem consagrar a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias, prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias (GIG) para o setor do Gás, bem como em resposta à fusão do RRC, agora transversal aos setores do Gás e Elétrico.
- As vantagens decorrentes da integração e consolidação de um gestor único de garantias.
- Aproveitamento da experiência regulamentar com a aplicação da diretiva n.º 2-A/2020 no setor elétrico e conseqüente aperfeiçoamento no âmbito i) da valorização das garantias exigíveis aos agentes ii) da aplicação de normas prudenciais iii) da mobilização de garantias, em particular na componente de garantia solidária.

Em todo o caso, e no que diz respeito ao setor elétrico, não se altera de forma substantiva o modelo em vigor, continuando a pautar-se pelos princípios de gestão de risco e atuação do gestor de garantias, tal como definidos no artigo 58º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Assim, o CT acolhe positivamente a proposta da ERSE, endereçando complementarmente os pontos seguintes para sua apreciação:

c) Definição de prazo para libertação de garantias (artigo 12º)

A proposta prevê que os agentes de mercado possam solicitar *“a todo o tempo, a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso face ao valor global exigível”*, sem, no entanto, especificar os prazos para o GIG atender a estas solicitações, mantendo a redação existente.

O CT nota que, na situação inversa, a Diretiva prevê prazos para a constituição e reforço de garantias por parte dos agentes de mercado quando tal é solicitado pelo GIG, sendo também definidas claramente as consequências da violação desses prazos. Esta assimetria entre os deveres e os direitos dos agentes de mercado merece ponderação numa regulamentação que, por princípio, deve garantir um tratamento equilibrado dos diferentes *stakeholders* em situações idênticas.

Deste modo, por este aspeto não ter sido alvo de proposta de alteração, o CT considera que a Diretiva deveria definir prazos para o GIG operacionalizar a libertação/redução das mesmas, após solicitação justificada por parte de agente.

d) Necessidade de reforço do controlo associado à obtenção do “Registo de Comercializador”

Como expresso ao longo deste Parecer, o CT reconhece a necessidade e vantagens de implementação no sistema energético de um sistema de gestão de riscos e garantias sólido, que permita minimizar os efeitos decorrentes de eventuais situações de incumprimentos de agentes perante o SEN (e/ou do SNG).

Sem prejuízo do exposto, o CT não pode deixar de reafirmar a sua posição, já expressa noutras ocasiões, de que se justificaria uma reavaliação desta matéria no plano legislativo e regulatório, nomeadamente no próprio processo de obtenção e manutenção do “Registo de Comercializador”.

Com efeito, o CT considera que nesse momento, e de um modo mais eficaz, se poderia prevenir a entrada ou continuidade em mercado de agentes com maior potencial de incumprimento e, portanto, com risco acrescido para o sistema.

Assim, o CT recomenda que a ERSE envie esforços junto da DGEG para o estabelecimento de um processo de avaliação dos potenciais interessados, prévia à obtenção do Registo de Comercializador e à sua manutenção.

Esta avaliação deveria nomeadamente aferir com rigor a efetiva capacidade financeira, técnica e operacional dos interessados para a realização das atividades de comercialização no SEN (e SNG), tal como instituído no artigo n.º 47 do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

O CT frisa, contudo, que este processo não deverá ser entendido de modo algum como a criação de uma barreira à entrada de novos agentes no mercado, mas antes como um passo essencial para assegurar a sustentabilidade dos setores e, de forma consequente e indissociável, a confiança dos clientes finais nos agentes de mercado presentes no sistema energético.

e) Fórmula referente às garantias exigidas no mercado serviço de sistemas

Para efeitos da concretização das responsabilidades individuais em aberto no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, o CT recomenda à ERSE que possa visitar a expressão apresentada na proposta: *“ $GGSi = Fi \times (di + ai)$, em que Fi corresponde ao valor diário máximo de obrigações de pagamento apuradas para o agente de mercado i , deduzido do valor diário médio de direitos de recebimento para o mesmo agente de mercado”*.

O CT considera que deveria ser utilizado o valor médio em substituição do valor diário máximo, notando como argumentos principais para esta sugestão os seguintes:

- 1) Com a volatilidade e amplitude de preços do mercado Spot e de Serviços de Sistemas a aumentar estruturalmente, e sendo uma tendência que se deverá manter fruto da maior penetração de diferentes tecnologias renováveis, por natureza intermitentes, o CT considera mais adequada a utilização de um valor médio de um período representativo, alisando desta forma a volatilidade e incerteza dos mercados, garantindo simultaneamente maior aderência no valor de garantias exigidas pelo mercado.
- 2) O CT considera igualmente que fará mais sentido que sejam utilizados valores médios, tanto na soma como na subtração, quando se pretende aferir o “Fi”, dado que atualmente se consagra o valor máximo na soma e o valor médio na subtração, o que provoca naturais desequilíbrios de análise e avaliação de risco.
- 3) O CT recorda, aliás, que na grande maioria dos outros cálculos fundamentais para a aferição do valor das garantias no sistema, são utilizados valores médios o que mais reforça a racionalidade desta sugestão.

f) Ciclos de faturação mais curtos

O n.º 7 do Art.º 7º da proposta de articulado objeto da presente consulta prevê que, no apuramento das responsabilidades individuais dos agentes necessário para o cálculo dos respetivos valores de garantias a prestar, se considere a possibilidade de os agentes serem faturados com uma periodicidade mensal ou semanal.

No entender do CT, a possibilidade, sinalizada no articulado, de um agente de mercado ser faturado numa base semanal afigura-se genericamente mais positiva para o SEN, na medida em que confere a cada agente maior flexibilidade na adaptação de processos e modalidades de pagamento à sua realidade e situação financeira, contribuindo, deste modo, para uma melhor eficiência no dimensionamento das garantias a prestar e para uma maior sustentabilidade global dos sistemas energéticos.

O CT, não obstante, reconhecer que a abertura à possibilidade de um agente passar a ser faturado numa base semanal, requer a adaptação de processos e sistemas por parte dos vários intervenientes do SEN envolvidos na gestão de riscos e garantias, com os sobrecustos inerentes, ainda assim considera o balanço positivo.

Face ao exposto, no sentido de garantir que todos os agentes e operadores estão em condições de assegurar a possibilidade de faturação semanal prevista na proposta, o CT recomenda que a versão final do articulado estabeleça um período compatível para adoção e implementação.

B. Recomendações

- 1) Sem prejuízo de entender as razões que levaram a ERSE à proposta de revisão do regime de garantias e gestão do risco do sistema, o CT recomenda que se procure, doravante e tanto quanto possível, uma estabilização do edifício regulamentar por períodos alinhados com o Período Regulatório, por forma a potenciar a assimilação e a aprendizagem por parte dos *stakeholders* do sistema. No entender do CT, a eficiência de processos também ganha com a estabilidade e a previsibilidade regulatória.
- 2) Não obstante considerar que a atividade associada ao crescimento da carteira de clientes de um agente, implica, em simultâneo, o desenvolvimento de todas as diligências tendentes à concretização das respetivas responsabilidades contratuais, o CT recomenda que a ERSE confirme a inexistência de constrangimentos ao cumprimento dos prazos plasmados no Artigo 9º para entrega das novas garantias.
- 3) O CT recomenda que a ERSE envide esforços junto da DGEG no sentido de ser dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 47º do Decreto-lei n.º 72/2019, de 3 de junho.
- 4) O CT recomenda que se adaptem os atuais fluxos de informação ao formato padronizado a implementar, e que, nos mesmos, seja dado o destaque a situações de incumprimento ou de potencial incumprimento.
- 5) O CT recomenda que a Diretiva defina prazos para o GIG operacionalizar a libertação ou a redução das garantias, após solicitação justificada por parte do agente.
- 6) O CT recomenda que, no cálculo do $F_{i,j}$ constante do ponto n.º 5 do Artigo 7º, seja utilizado o valor médio em substituição do valor diário máximo.
- 7) O CT recomenda a previsão de uma norma que habilite a ERSE a adotar tempestivamente critérios de valorização das garantias distintos dos seguidos nas regras adotadas se, de forma justificada, se verificarem condições excecionais que o aconselhem, conferindo previsibilidade e antecipada capacidade de reação.

III – CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário, Secção do Setor Elétrico, considera que a proposta apresentada pela ERSE deverá ser reformulada em conformidade com as recomendações constantes deste Parecer.

Em **01 de março de 2021**, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

CT Secção Elétrica

Votos a favor: 18 (dezoito)

Votos contra: 0 (zero)

Abstenções: 1 (um)

tendo sido aprovado por **maioria**.

O parecer que antecede contém **10 (dez)** páginas.

Constam ainda, mais **24 (vinte e quatro)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- **3 (três)** contendo sentidos de voto e votação final agregada;
- **21(vinte e uma)** contendo sentido de voto,

o que perfaz um total de **34 (trinta e quatro)** folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 1	---	---
Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 2	---	---
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	---	---
Carolina Gouveia Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	Anexo 4	---	---
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	---	---
Mário Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	---	---	---
Fernando Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores	Anexo 5	---	---
Jorge Lúcio Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Galp)	Anexo 6	---	---
Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (SU-Eletricidade)	Anexo 7	---	---
Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 8	---	---
Francisco Lopes Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (E-REDES-Distribuição de Eletricidade SA)	Anexo 9	---	---
Inês Ramos Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – ACM (DECO)	Anexo 10	---	---
Patrícia Carolino Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	Anexo 11	---	---
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 12	---	---
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Anexo 13	---	---
Rui Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	Anexo 14	---	---
Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	Anexo 15	---	---



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores da energia	—	—	Anexo 16
Rafaela Matos Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 17	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 18	—	—	—

IV – SETOR NACIONAL DE GÁS

A. Introdução

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, consagrou a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do Sistema Nacional de Gás (SNG), prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias (GIG) e a adoção de regras de gestão prudencial.

O CT regista como positiva a extensão do modelo de gestão de riscos e garantias, até agora aplicável ao setor elétrico, ao setor do gás, tendo tal extensão sido, inclusive, objeto de várias recomendações deste Conselho em diversos pareceres.

B. Modelo de gestão de riscos e garantias para o SNG

B.1. Harmonização do modelo de gestão de riscos e garantias do SNG com o SEN

1. A presente proposta consagra uma harmonização do modelo de gestão de riscos e garantias do SNG com o modelo já existente para o SEN consagrado pela ERSE na Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro. Esta opção da ERSE em uniformizar os modelos de gestão de riscos e garantias para ambos os setores requer, de acordo com a proposta, alguns ajustamentos de especificidade, particularmente para o mercado do gás.
2. Conforme previsto no articulado em consulta, o modelo de garantias proposto define que o agente de mercado deve prestar dois tipos de garantias: uma garantia individual *“correspondente a meios afetos em exclusivo à cobertura de riscos e responsabilidades do agente de mercado”* e uma garantia solidária *“correspondente a meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado, sem prejuízo da mobilização prioritária para a cobertura dos riscos e responsabilidades do agente de mercado individualmente considerado”*.
3. Sobre a repartição entre ambas as garantias, a ERSE refere no documento justificativo que *“o coeficiente de repartição entre garantia individual e solidária deve ser mantido flexível para fixação em função das próprias condições de mercado, sem prejuízo de se manter, como atualmente vigora, o parâmetro de 80% para cobertura das responsabilidades pela garantia individual do agente de mercado”*.
4. Para a determinação da garantia solidária, a ERSE menciona que *“esta é, na atual proposta, definida como sendo equivalente às responsabilidades conjuntas dos dois maiores agentes de mercado (em volume de responsabilidades assumidas), com um minorante de 60% do volume global de responsabilidades constituídas, respetivamente, no SEN e no SNG. Esta abordagem permite perspetivar que a garantia solidária é suficiente para cobrir, pelo menos, o default conjunto dos dois maiores agentes de mercado”*.

5. Como princípio base, o CT defende que o modelo de garantias deve assegurar com rigor o necessário equilíbrio de responsabilidades entre os agentes e a minimização de risco para o sistema, e ser capaz de demonstrar eficácia na eliminação de potenciais riscos de sobrecustos a suportar pelo SNG.
6. O CT considera que o documento justificativo que acompanha a proposta deveria ser mais explícito em termos quantitativos dos valores monetários previstos para o SNG e, desse modo, permitir uma aferição mais precisa do grau de cobertura a abranger pelo sistema de garantias.
7. No que respeita ao cálculo da garantia solidária, o CT entende que a ERSE deveria ter explanado o racional utilizado para o referencial do cálculo do valor da mesma, nomeadamente, o fundamento para a opção de utilização dos dois maiores agentes de mercado.
8. Ainda assim, e apesar das regras agora propostas colocarem todos os agentes na mesma circunstância quanto ao seu contributo para a constituição da garantia solidária, o CT considera que o valor da garantia solidária deverá ser fixada em função do nível de risco de cumprimento dos agentes.
9. Entende ainda o CT que importa assegurar o carácter de último recurso desta garantia solidária para mitigar o risco de sobrecustos gerados a suportar pelos agentes do SNG.
10. Nesse sentido, considera o CT fundamental assegurar um sistema saudável e sustentável de garantias, dotado nomeadamente de mecanismos que permitam detetar precocemente situações de incumprimento e a respetiva correção com celeridade.

B.2. Sujeitos abrangidos

1. No que respeita aos sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SNG, a presente proposta abrange:
 - a. os clientes que atuem como agente de mercado;
 - b. os comercializadores, excluindo os de último recurso;
 - c. os produtores de gás e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SNG cuja atividade implique a utilização das redes e demais infraestruturas do SNG e/ou adesão à gestão técnica global;
 - d. os operadores da rede de distribuição;
 - e. o operador da rede de transporte do SNG, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor técnico global do SNG, bem como os operadores de infraestruturas do SNG; e
 - f. o gestor integrado de garantias (GIG).
2. O CT constata um leque maior de agentes abrangidos pela Diretiva no SNG face ao SEN, nomeadamente, a inclusão dos operadores de infraestruturas (terminal e armazenamento).

Adicionalmente, o CT considera apropriada a exclusão do âmbito de aplicação desta diretiva aos comercializadores de último recurso, na qual parece estar incluído também o comercializador de último recurso grossista.

B.3. Formas de prestação e tipo de garantias

1. No que respeita às formas de prestação e tipos de garantias, a proposta em consulta admite como meios de prestação de garantias, além das garantias bancárias, o depósito em numerário, o cativo ou penhor irrevogável sobre depósitos bancários relativos a disponibilidades imediatas de numerário; o seguro-caução prestado por entidade financeira acreditada para o efeito e a linha de crédito junto de entidade financeira.
2. Adicionalmente, a proposta apresentada para a forma de prestação de garantias inova para o SNG, ao estabelecer a possibilidade do Agente de Mercado constituir essa garantia através da existência de gás nas infraestruturas da RNTIAT, a qual será considerada como *“penhor sobre quantidades de gás depositadas e não mobilizadas nas infraestruturas do SNG, valorizadas em 80% do preço médio do produto diário na área portuguesa do MIBGás nos últimos 60 dias”*, detalhando que estas quantidades correspondem *“ao inventário de quantidades médio dos 30 dias anteriores ao apuramento dessas mesmas quantidades”*.
3. Considerando a estrutura logística do SNG, o CT assume que os volumes em causa estarão fisicamente armazenados no armazenamento subterrâneo e/ou terminal de GNL de Sines, não se devendo considerar outras possibilidades, de forma a garantir a efetiva disponibilidade imediata das mesmas para cumprimento das obrigações financeiras do agente em incumprimento, por via da sua transação. No entanto, não resulta claro em que momento a determinação das quantidades disponíveis é realizada, o que deveria ser clarificado.
4. Sem prejuízo dos detalhes anteriores quanto à metodologia de cálculo, levanta-se, desde logo, uma dúvida relevante: com efeito, baseando-se a garantia num *“valor médio das existências a 60 dias”*, não se considera existir uma certeza - leia-se *“garantia”* - de que, em caso de incumprimento de um agente, exista gás efetivamente disponível nas infraestruturas para transação, de modo a que a receita obtida possa ser utilizada para cobrir as responsabilidades do agente incumpridor.
5. De forma a mitigar/eliminar este risco, o CT considera que seria necessário implementar uma metodologia de verificação muito rigorosa, a realizar pelo GTG, que assegurasse a comunicação com o Mibgás, de forma a garantir que um comercializador não transacionasse o gás que apresentou como garantia, em particular em transações (no próprio Mibgás ou em contratos bilaterais) e/ou renomeações no mercado intradiário, o que desvirtuaria o próprio conceito de *“garantia”*.
6. Por outro lado, deve atender-se que a fixação do valor das garantias é realizada pelo estabelecimento de um valor base, com ajuste em situações excecionais, resultantes de, por exemplo, variações relevantes do preço do gás, incorporação/perda elevada de clientes finais, compras/reduções de contratação de capacidades.

7. Neste enquadramento, a prestação de garantia com quantidades de gás tituladas pelo agente não parece representar um meio particularmente eficaz para o garantir, na medida em que seria necessário definir volumes adicionais a imobilizar, através de metodologia de cálculo que, preferivelmente, deveria ser o mais transparente e previsível possível. No entanto, exatamente, pelas variáveis de difícil estimação a que se terá de atender, este exercício poderia vir a revelar-se não apenas de difícil execução, como sujeito a frequentes disputas de interpretação.
8. No enquadramento anterior, o CT recomenda que esta solução não seja adotada, por não conferir ao sistema o mesmo nível de confiança das outras formas de prestação de garantias.

B.4. Libertação de garantias prestadas

O CT considera que seria oportuno que o GIG estivesse sujeito a prazo para a devolução das garantias prestadas. Atendendo a que os agentes de mercado estão sujeitos a prazo (cinco dias) para atualização das garantias, seria prudente que a ERSE cautelosamente também definisse no diploma, semelhante prazo para o GIG.

B.5. Apuramento do valor de garantia exigível para agentes com responsabilidades e direitos de crédito

O CT considera positivo que a ERSE tenha procedido ao ajustamento da norma, no sentido de eliminar a volatilidade que pode ser gerada no cálculo do valor exigível de garantia a determinados agentes, nomeadamente agentes produtores, considerando agora o valor médio líquido de responsabilidades (encargos deduzidos dos direitos de recebimento) ao contrário da modulação da cobertura do risco pelo máximo atualmente prevista. É pretendido, desta forma, eliminar custos excessivos e desnecessários para os agentes com a constituição de garantias excedentárias face às responsabilidades constituídas.

B.6. Aplicação de normas prudenciais complementares

Relativamente aos mecanismos complementares de ordem prudencial, que pretendem conter a constituição de riscos sistémicos, a densificação da condição para os incumprimentos de modo a evitar procedimentos extemporâneos é considerada útil pelo CT, sendo agora proposto que a inibição de carteira venha a ocorrer quando o número de incumprimentos pressuponha 5% ou mais das responsabilidades globais do agente. No atual quadro regulamentar esta inibição é determinada pela ocorrência de 4 ou mais incumprimentos no período de 90 dias consecutivos, com independência do valor desses mesmos incumprimentos.

O CT concorda com a alteração proposta.

B.7. Execução da garantia solidária

A introdução de uma norma que habilita a que, nas situações em que o GIG se veja na circunstância de ativar a garantia solidária, o possa fazer através de uma prestação direta em numerário pelo agente, em substituição da execução da garantia bancária, é uma inovação bem acolhida pelo CT porquanto por um lado não acarreta qualquer degradação do perímetro de

cobertura de riscos sistémicos, e por outro, vem facilitar e conceder mais soluções aos agentes de mercado.

B.8. Contratos e obrigações de informação

1. A ERSE refere que a extensão ao setor do gás, dos procedimentos e regras de contratos e demais documentação já existentes no SEN, conferirá benefícios ao processo de implementação e operacionalização.
2. De acordo com a ERSE, a concretização do modelo proposto exige a implementação de fluxos de informação entre operadores, gestor técnico e gestor integrado de garantias de modo a que se concretizem as disposições de verificação continuada da suficiência e da constituição de garantias. A ERSE refere ainda que as regras para as obrigações de informação do GIG à ERSE, no que se refere ao seu alargamento aos agentes envolvidos, mantêm-se à imagem do que sucede para o setor elétrico.
3. O CT reconhece positivamente esta padronização, enquanto instrumento de comparabilidade e acompanhamento da evolução do setor energético.

B.9. Regulação do gestor integrado de garantias (GIG)

1. Conforme estabelece o quadro legal em vigor a regulação do GIG é competência da ERSE, sem prejuízo de competências que recaiam na esfera de atuação da CMVM.
2. Na presente proposta a ERSE propõe manter o modelo de regulação do GIG que se encontra vertido na Diretiva n.2-A/2020, de 14 de fevereiro, de acordo com o qual, a determinação da base de custos a suportar depende de sujeição de contas auditadas pelo GIG à ERSE, até 31 de maio de cada ano relativamente ao ano civil precedente, de modo a assegurar a existência custos eficientes associados à atividade de gestão integrada de garantias.
3. Os custos da atividade do GIG são repartidos pelos operadores das infraestruturas do SEN e do SNG e pelo gestor global do SEN e do SNG, na proporção das responsabilidades geridas e referentes a cada um no valor global de responsabilidades geridas pelo GIG no ano anterior à repercussão de tais custos.
4. A estimativa dos custos é faturada pelo GIG às entidades acima referidas, com periodicidade mensal e no formato definido pela ERSE.
5. O CT realça o facto que no documento justificativo que acompanha esta consulta pública não ser referido qualquer valor referente à estimativa de custos do GIG e o seu peso no total em cada um dos setores.

B.10. Período transitório

1. A presente proposta de modelo de gestão de garantias traz, como referido, benefícios numa ampla variedade de dimensões, com destaque para o aumento de segurança que confere ao sistema. A sua concretização, à imagem do SEN, deve por isso ocorrer de forma também segura e, sem dúvida, rápida.

2. O atual contexto no mercado de gás, em particular o esperado arranque do Mibgás e a introdução de alterações relevantes na regulamentação do setor vão, desde logo, introduzir um esforço considerável aos operadores das infraestruturas na concretização de soluções tecnológicas que viabilizem de forma eficaz, automática e sobretudo segura, a aplicação das respetivas regras.
3. Em face desta conjuntura, a introdução de mais um conjunto de regras de validação e troca de informação entre partes, decorrente da aplicação do agora proposto modelo de garantias no setor do gás, não se afigura realista ou mesmo exequível. Com efeito o prazo de 120 dias parece insuficiente quer pela limitação de recursos quer pelo risco inerente à necessidade de se proceder a alterações críticas em simultâneo.
4. Deste modo, o CT sugere o alargamento do prazo de implementação em consonância com os prazos de implementação das restantes alterações regulamentares.

C. Recomendações adicionais

1. O CT recomenda que a ERSE envie esforços junto da DGEG no sentido de esta dar cumprimento ao disposto no Artigo 47º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 72/2019, de 3 de junho.
2. Não obstante o CT considerar que a atividade associada ao crescimento da carteira de clientes de um agente deve implicar, em simultâneo, o desenvolvimento de todas as diligências tendentes à concretização das respetivas responsabilidades contratuais, recomenda que os prazos plasmados no Artigo 9º sejam reavaliados antes da fixação do texto final. Se, em função de um contexto como o atual, for considerado relevante estabelecer prazos diferentes, estes poderão ser fixados em regulamentos de medidas extraordinárias.

V - CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário, Secção do Gás, considera que a proposta apresentada pela ERSE deverá ser reformulada em conformidade com as recomendações constantes deste Parecer.

Em 1 de março 2021, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

CT Secção Nacional de Gás

Votos a favor: 19 (dezanove)

Votos contra: 0 (zero)

Abstenções: 1 (uma)

tendo sido aprovado por **maioria**.

O parecer que antecede contém **6 (seis)** páginas.

Constam ainda, mais **22 (vinte e duas)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- **3 (três)** contendo sentidos de voto e votação final agregada;
- **19(dezanove)** contendo sentido de voto,

o que perfaz um total de **28 (vinte e oito)** folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	Anexo 19	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	Anexo 20	—	—
Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 21	—	—
Célia Marques Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 22	—	—
Eduardo Quintanova Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 22	—	—
Carolina Gouveia Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 23	—	—
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNT) (REN)	Anexo 24	—	—
Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	Anexo 25	—	—
Jorge Lúcio Representante do CUR Grossista	Anexo 26	—	—
José Rodrigues Vieira Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás (Lisboagás)	Anexo 27	—	—
Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público. (Sonorgás)	Anexo 28	—	—
Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás (EDP Gás SU)	Anexo 29	—	—
Ricardo Ferrão Representante dos comercializadores de gás em regime de mercado (Endesa)	Anexo 30	—	—
Teresa Marques Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 31	—	—
Ricardo Emílio Representante dos pequenos comercializadores da energia	—	—	Anexo 32
Rafaela Matos Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 33	—	—
João Marinho Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 31	—	—



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Celso Pedreiras Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 31	—	—
Frederico Pisco Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 31	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 34	—	—	—

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

“Consulta Pública Nº 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo ao parecer sobre a Consulta Pública Nº 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.

António Moreira Cavalheiro

Lisboa, 1 de Março de 2021

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT. AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o meu voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à Consulta Pública n.º 95 acima indicada.

Carlos Alberto Fonseca da Silva

Porto, 1 de março de 2021



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE “95ª Consulta Pública – “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC nas Seções do Setor Elétrico e do Setor Nacional de Gás do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a **“95ª Consulta Pública - Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”**.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 1 de Março de 2021

Eduardo Quinta-Nova

Célia Marques



Carolina Moura Gouveia, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo à “95ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

Carolina Gouveia

Representante da DECO na secção do setor elétrico do Conselho Tarifário da ERSE

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG .”

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, **voto favoravelmente**, na globalidade e na especialidade, o Parecer do Conselho Tarifário, relativo à “**Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG .”**

Ponta Delgada, 1 de março de 2021

Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

95ª Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção de Eletricidade do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.



Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado, na Seção de Eletricidade do Conselho Tarifário

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021



Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a **Consulta Pública n.º 95 – “Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”**

Como representante do comercializador de último recurso **voto favoravelmente na globalidade** o Parecer do Conselho Tarifário - seção do setor elétrico - relativo à Consulta Pública n.º 95 – “Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.

Lisboa, 1 de março de 2021

MARIA JOANA MARQUES MANO PINTO SIMÕES

representante do comercializador de último recurso

Bom dia

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão voto favoravelmente o Parecer do CT relativo à Consulta Pública n.o 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.

Melhores cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira

1.março.2021

**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
RND – Rede Nacional de Distribuição**

Parecer do CT – Conselho Tarifário, sobre:

**“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no
SEN e SNG.”**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da E-Redes - Distribuição de Eletricidade S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CT sobre a **“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”**

Porto, 1 de março de 2021

O representante da entidade concessionária da RND



Francisco Lopes



Maria Inês Ramos, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo à “95ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

Maria Inês Ramos

Representante da DECO na secção do setor elétrico do Conselho Tarifário da ERSE

Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor, secção do Setor Elétrico, vota favoravelmente na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 1 de março de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

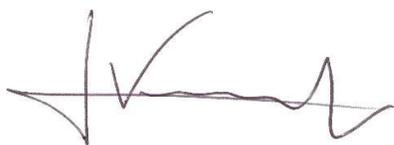
Patricia Carolino



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor do setor elétrico, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **“95ª Consulta Pública – Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”**.

Lisboa, 01 de março de 2021



(Luis Vasconcelos)



Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95 - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”

A concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95. - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”.

Lisboa, 1 de março de 2021

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à
“*Consulta Pública n.º 95 - Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG*”

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à
“*Consulta Pública n.º 95 - Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG*”

Funchal, 1 de março de 2021



Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira)



Vitor Manuel Figueiredo Machado, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente e na globalidade** o parecer relativo à “95ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2021

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO na secção do setor elétrico do Conselho Tarifário da ERSE

Declaração de Voto – Parecer Consulta Pública nº95

Os Representantes dos Pequenos Comercializadores do Mercado Liberalizado nos Conselhos Tarifários da Seção Elétrica e da Seção do Gás Natural abstêm-se na generalidade no Parecer n.º 95 - Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG.

Esta posição não nos impede de destacar o trabalho e empenho denodado de todos os Conselheiros e, em especial da Presidente do Conselho Tarifário (CT) na produção de um documento que reunisse de forma equilibrada as diversas tendências que compõem este Conselho.

A abstenção vem por isso reconhecer que algumas melhorias foram sugeridas e introduzidas no Parecer, nomeadamente nos seguintes temas:

- Definição de prazo para libertação de garantias por parte Gestor Integrado de Garantias (GIG)
- Necessidade de reforço do controlo associado à obtenção do “Registo de Comercializador”
- Proposta para alteração da fórmula referente às garantias exigidas no mercado serviço de sistemas.
- Na recomendação do CT para a “previsão de uma norma que habilite a ERSE a adotar tempestivamente critérios de valorização das garantias distintos dos seguidos nas regras adotadas se, de forma justificada, se verificarem condições excecionais que o aconselhem, conferindo previsibilidade e antecipada capacidade de reação. “

Ainda assim, não podemos votar favoravelmente um parecer que não alerta de forma inequívoca que o prazo de 5 dias para obtenção de uma garantia bancária, constitui uma forte barreira ao desenvolvimento do mercado liberalizado e à concorrência desejável no sector. Um prazo demasiado curto que não encontra paralelo em outros diplomas legais, inclusive e *máxime* no Código dos Contratos Públicos, com o prazo de 12 dias para

o mesmo fim. Esta dificuldade foi-nos transmitida e confirmada pelos diferentes agentes financeiros que contactámos.

Os Pequenos Comercializadores do Mercado Liberalizado reconhecem a dificuldade da obtenção de um equilíbrio entre um mercado cada vez mais liberalizado e concorrencial, e um sistema energético nacional que tem de funcionar com segurança e robustez financeira. No entanto, vai sendo cada vez mais complexo encontrar equilíbrios nas propostas que vêm sendo apresentados ao Conselho Tarifário (CT), que ao invés de colaborarem para o desenvolvimento de um mercado mais dinâmico, com melhores preços e condições para clientes particulares e empresas, espelham uma visão garantística do sistema energético nacional.

O mercado livre da energia em Portugal tem pouco mais de 10 anos e são incomensuráveis as suas vantagens. Serviços modernos e competentes que permitiram que os consumidores tivessem a capacidade de fazer escolhas livres na contratação da sua empresa energética, com leilões que associaram milhares de consumidores, com propostas inovadoras e com os preços sempre competitivos promovidos pela concorrência, são alguns dos tópicos que importa recordar.

Se considerarmos o preço da energia e apesar de ter sido mantida, em sentido contrário às orientações europeias e ao que inicialmente estava definido, uma tarifa regulada que faz concorrência subsidiada aos operadores de mercado livre, a verdade é que a maioria das propostas dos comercializadores em mercado livre são mais competitivas em termos de serviço e preço.

A propósito deste tema, e sem querermos exaltar demasiado estas questões, quando se fala nos prejuízos que alguns comercializadores poderão ter deixado no sistema (2017 e 2018) convém comparar esse valor de cerca de 6M€, com outros valores relevantes e que tiveram diretamente impacto nos resultados dessas empresas, nomeadamente os longos meses em que a tarifa regulada (eletricidade) esteve em valores abaixo do preço real de energia em mercado, fazendo assim uma concorrência desleal e subsidiada ao mercado liberalizado. Diferença essa que foi assumida mais tarde pelo mesmo sistema em cerca de 50M€. Valor muito superior ao suportado pelas insolvências dos

comercializadores. Não queremos obviamente desvalorizar estas situações, mas ainda assim em perspetiva, nos últimos 10 anos de mercado liberalizado a taxa de mortalidade das empresas comercializadoras no sector da energia parece relativamente reduzida, tendo em conta outros sectores.

Na nossa visão, o controle e eficácia da gestão do risco da atividade dos comercializadores, mais do que um elaborado quadro de barreiras ao desenvolvimento das suas carteiras de clientes, deve priorizar uma criteriosa e exigente gestão na atribuição de licenças para o exercício da atividade de comercialização. Não será, na nossa opinião, coincidência que dos três incidentes registados com comercializadores insolventes, dois tenham em parte a mesma equipa operativa e de gestão.

A propósito destes incidentes, o CT veio neste parecer reiterar uma recomendação anteriormente efetuada:

Em novembro de 2018, no Parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2019", o CT efetuou a seguinte recomendação:

- *Gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, onde o CT considerou ser imperioso e urgente garantir a gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, designadamente pela prévia e cabal demonstração de idoneidade, capacidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais é solicitada a emissão de licença.*

Este tema é de importância basilar que incompreensivelmente não se encontra na esteira das competências do regulador. Como é possível que a uma empresa comercializadora possa ser atribuída uma licença de comercialização sem nenhuma gestão prudencial? Como é possível que um sistema maduro e eficiente veja as licenças serem atribuídas sem critérios definidos por uma entidade reguladora? Podem as empresas incumpridoras ou os seus titulares, voltar a deter licenças de comercialização?

Concluindo, em termos gerais o articulado está escrito numa visão de perfeita securitização do sistema, como se as empresas fossem genericamente incumpridoras e onde os três casos incumpridores, anteriormente elencados, fossem o motor para mais uma alteração regulamentar. É hoje cada mais complexo desenvolver a atividade de comercialização no mercado nacional, uma vez que a tendência parece ser a da criação de mecanismos que impedem o desenvolvimento desta atividade, favorecendo naturalmente, as maiores empresas.

Assim, apesar das melhorias reconhecidas no início da declaração de voto, pensamos que este sentimento anti concorrencial plasmado na proposta da ERSE não foi devidamente combatido no parecer do CT, o que nos levou a uma abstenção na generalidade da Proposta.

Por último, deixamos ainda a nota de que os comercializadores, como não poderia deixar de acontecer, estão sempre dispostos a cumprir com todas as medidas legais e regulatórias e disponíveis para contribuir com propostas que levem a uma dinamização e aprofundamento do mercado liberalizado.

Lisboa, 01 de março de 2020

Ricardo Nunes

Ricardo Emílio



Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – *Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e no SNG*”.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2021

Rafaela de Saldanha Matos

“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

Maria Manuela Pires Nunes coelho Moniz, Presidente do Conselho Tarifário Secção do Setor Elétrico, voto favoravelmente a globalidade do Parecer emitido por esta Secção.

Lisboa, 1 de março de 2021

Manuela Nunes Moniz

Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor, secção de Gás Natural, vota favoravelmente na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 1 de março de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

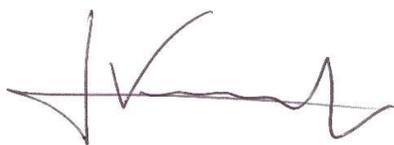
Patricia Carolino



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor do gás natural, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **“95ª Consulta Pública – Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”**.

Lisboa, 01 de março de 2021



(Luis Vasconcelos)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor do gás natural, vota favoravelmente na globalidade o parecer relativo à “95ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

O Representante da DECO

(Luis Salvador Pisco)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE “95ª Consulta Pública – “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC nas Seções do Setor Elétrico e do Setor Nacional de Gás do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a **“95ª Consulta Pública - Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”**.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 1 de Março de 2021

Eduardo Quinta-Nova

Célia Marques



Carolina Moura Gouveia, representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, secção do setor gás natural, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo à “95ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

Carolina Gouveia

Representante da DECO na secção do setor do gás natural do Conselho Tarifário da ERSE



Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95 - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”

A concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95 - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”.

Lisboa, 1 de março de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. M. A. P.', with a horizontal line underneath the letters.

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás



Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95 - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”

A representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 95. - “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”.

Lisboa, 1 de março de 2021

Paula Alvarado Neto Soares Almeida

Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

95ª Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Proposta apresentada pela ERSE acima referida.



Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante na Seção de Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE do Titular da Licença de Comercialização de Último Recurso Grossista de Gás Natural

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a proposta de alteração da gestão de riscos e garantias no SEN e SNG – consulta pública nº95.

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a proposta de alteração da gestão de riscos e garantias no SEN e SNG.



José Vieira

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE (Secção do Gás Natural)

Eng^a Manuela Moniz,

As ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL votam favoravelmente o Parecer produzido pelo Conselho Tarifário da ERSE, acerca da “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Paço Viana.

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO

“Consulta Pública nº95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG”

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURRs) de Gás Natural, votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE – secção do gás natural, emitido sobre a proposta apresentada pela ERSE de alteração da gestão de riscos e garantias no SEN e SNG.

Lisboa, 01 de março de 2021



Ana Teixeira Pinto

Representante dos Comercializadores de Último Recurso de Gás Natural

**DECLARAÇÃO DE VOTO DOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM
REGIME LIVRE AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO REFERENTE À
“PROPOSTA DE DIRETIVA GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN E NO
SNG”**

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a “Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG”.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2021

Ricardo António Torcato Ferrão

Representante dos Comercializadores de Gás Natural em Regime Livre

Exma. Sra. Presidente do Conselho Tarifário

Eng.ª Manuela Moniz

Parecer do CTERSE-Secção do Gás sobre a “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

Os signatários, representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m³, votam favoravelmente, na globalidade, os Capítulos I - ENQUADRAMENTO, IV – SETOR NACIONAL DE GÁS e V – CONCLUSÕES do Parecer do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

Lisboa, 01 de Março de 2021

Celso Pedreiras
Teresa Marques
Frederico Pisco
João Marinho

Declaração de Voto – Parecer Consulta Pública nº95

Os Representantes dos Pequenos Comercializadores do Mercado Liberalizado nos Conselhos Tarifários da Seção Elétrica e da Seção do Gás Natural abstêm-se na generalidade no Parecer n.º 95 - Proposta de Diretiva Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG.

Esta posição não nos impede de destacar o trabalho e empenho denodado de todos os Conselheiros e, em especial da Presidente do Conselho Tarifário (CT) na produção de um documento que reunisse de forma equilibrada as diversas tendências que compõem este Conselho.

A abstenção vem por isso reconhecer que algumas melhorias foram sugeridas e introduzidas no Parecer, nomeadamente nos seguintes temas:

- Definição de prazo para libertação de garantias por parte Gestor Integrado de Garantias (GIG)
- Necessidade de reforço do controlo associado à obtenção do “Registo de Comercializador”
- Proposta para alteração da fórmula referente às garantias exigidas no mercado serviço de sistemas.
- Na recomendação do CT para a “previsão de uma norma que habilite a ERSE a adotar tempestivamente critérios de valorização das garantias distintos dos seguidos nas regras adotadas se, de forma justificada, se verificarem condições excecionais que o aconselhem, conferindo previsibilidade e antecipada capacidade de reação. “

Ainda assim, não podemos votar favoravelmente um parecer que não alerta de forma inequívoca que o prazo de 5 dias para obtenção de uma garantia bancária, constitui uma forte barreira ao desenvolvimento do mercado liberalizado e à concorrência desejável no sector. Um prazo demasiado curto que não encontra paralelo em outros diplomas legais, inclusive e *máxime* no Código dos Contratos Públicos, com o prazo de 12 dias para

o mesmo fim. Esta dificuldade foi-nos transmitida e confirmada pelos diferentes agentes financeiros que contactámos.

Os Pequenos Comercializadores do Mercado Liberalizado reconhecem a dificuldade da obtenção de um equilíbrio entre um mercado cada vez mais liberalizado e concorrencial, e um sistema energético nacional que tem de funcionar com segurança e robustez financeira. No entanto, vai sendo cada vez mais complexo encontrar equilíbrios nas propostas que vêm sendo apresentados ao Conselho Tarifário (CT), que ao invés de colaborarem para o desenvolvimento de um mercado mais dinâmico, com melhores preços e condições para clientes particulares e empresas, espelham uma visão garantística do sistema energético nacional.

O mercado livre da energia em Portugal tem pouco mais de 10 anos e são incomensuráveis as suas vantagens. Serviços modernos e competentes que permitiram que os consumidores tivessem a capacidade de fazer escolhas livres na contratação da sua empresa energética, com leilões que associaram milhares de consumidores, com propostas inovadoras e com os preços sempre competitivos promovidos pela concorrência, são alguns dos tópicos que importa recordar.

Se considerarmos o preço da energia e apesar de ter sido mantida, em sentido contrário às orientações europeias e ao que inicialmente estava definido, uma tarifa regulada que faz concorrência subsidiada aos operadores de mercado livre, a verdade é que a maioria das propostas dos comercializadores em mercado livre são mais competitivas em termos de serviço e preço.

A propósito deste tema, e sem querermos exaltar demasiado estas questões, quando se fala nos prejuízos que alguns comercializadores poderão ter deixado no sistema (2017 e 2018) convém comparar esse valor de cerca de 6M€, com outros valores relevantes e que tiveram diretamente impacto nos resultados dessas empresas, nomeadamente os longos meses em que a tarifa regulada (eletricidade) esteve em valores abaixo do preço real de energia em mercado, fazendo assim uma concorrência desleal e subsidiada ao mercado liberalizado. Diferença essa que foi assumida mais tarde pelo mesmo sistema em cerca de 50M€. Valor muito superior ao suportado pelas insolvências dos

comercializadores. Não queremos obviamente desvalorizar estas situações, mas ainda assim em perspetiva, nos últimos 10 anos de mercado liberalizado a taxa de mortalidade das empresas comercializadoras no sector da energia parece relativamente reduzida, tendo em conta outros sectores.

Na nossa visão, o controle e eficácia da gestão do risco da atividade dos comercializadores, mais do que um elaborado quadro de barreiras ao desenvolvimento das suas carteiras de clientes, deve priorizar uma criteriosa e exigente gestão na atribuição de licenças para o exercício da atividade de comercialização. Não será, na nossa opinião, coincidência que dos três incidentes registados com comercializadores insolventes, dois tenham em parte a mesma equipa operativa e de gestão.

A propósito destes incidentes, o CT veio neste parecer reiterar uma recomendação anteriormente efetuada:

Em novembro de 2018, no Parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2019", o CT efetuou a seguinte recomendação:

- *Gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, onde o CT considerou ser imperioso e urgente garantir a gestão prudencial na atribuição de licenças de comercialização, designadamente pela prévia e cabal demonstração de idoneidade, capacidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais é solicitada a emissão de licença.*

Este tema é de importância basilar que incompreensivelmente não se encontra na esteira das competências do regulador. Como é possível que a uma empresa comercializadora possa ser atribuída uma licença de comercialização sem nenhuma gestão prudencial? Como é possível que um sistema maduro e eficiente veja as licenças serem atribuídas sem critérios definidos por uma entidade reguladora? Podem as empresas incumpridoras ou os seus titulares, voltar a deter licenças de comercialização?

Concluindo, em termos gerais o articulado está escrito numa visão de perfeita securitização do sistema, como se as empresas fossem genericamente incumpridoras e onde os três casos incumpridores, anteriormente elencados, fossem o motor para mais uma alteração regulamentar. É hoje cada mais complexo desenvolver a atividade de comercialização no mercado nacional, uma vez que a tendência parece ser a da criação de mecanismos que impedem o desenvolvimento desta atividade, favorecendo naturalmente, as maiores empresas.

Assim, apesar das melhorias reconhecidas no início da declaração de voto, pensamos que este sentimento anti concorrencial plasmado na proposta da ERSE não foi devidamente combatido no parecer do CT, o que nos levou a uma abstenção na generalidade da Proposta.

Por último, deixamos ainda a nota de que os comercializadores, como não poderia deixar de acontecer, estão sempre dispostos a cumprir com todas as medidas legais e regulatórias e disponíveis para contribuir com propostas que levem a uma dinamização e aprofundamento do mercado liberalizado.

Lisboa, 01 de março de 2020

Ricardo Nunes

Ricardo Emílio



Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 95 – *Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e no SNG*”.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2021

Rafaela de Saldanha Matos

“Consulta Pública n.º 95 – Proposta de alteração da Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG.”

Maria Manuela Pires Nunes coelho Moniz, Presidente do Conselho Tarifário Secção Nacional de Gás , voto favoravelmente a globalidade do Parecer emitido por esta Secção.

Lisboa, 1 de março de 2021

Manuela Nunes Moniz